



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.721166/2011-15
ACÓRDÃO	1001-004.059 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUTERRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. MEIO PRÓPRIO. REQUERIMENTO NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição ou a declaração de compensação devem ser formalizados por intermédio do PGD PER/DCOMP, não sendo viável requerer a restituição ou a compensação na defesa, com inobservância da adoção do rito previsto legalmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-87.740, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Imperatriz- MA lavrou no dia 25/novembro/2011, o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (e-fls. 104/108) em face da Contribuinte no valor total de R\$ 228.470,56 cujo teor segue abaixo em síntese:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento e de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2008	R\$ 226.928,12	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1998 APURAÇÃO ANUAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O valor dos juros será calculado a partir de primeiro de fevereiro do ano do vencimento.

Art. 6º, § 2º da Lei nº 9.430/96.

(...)"

A DRF de Imperatriz- MA elaborou ainda, no dia 25/novembro/2011 o Relatório Fiscal em face da Contribuinte, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 109/110):

“RELATÓRIO FISCAL

(...)

Trata o presente relatório da condução de ação fiscal em desfavor de GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada dedicada à construção montagem e instalação de obras de terraplanagem, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 01.344.210/0001-60.

(...)

DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ

8. O sujeito passivo é tributado pelo lucro real com regime de apuração anual. O IRPJ devido foi apurado tendo como base de cálculo o lucro real do ano-calendário 2008 constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ nº 1458733 e confirmado pela Demonstração do Resultado do Exercício — DRE do livro Diário apresentado pelo sujeito passivo. A tabela abaixo contém dados da apuração do IRPJ do ano-calendário 2008.

(...)

9. Da observância dos dados informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada por BB ADM DE ATIVOS DISTR TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A, CNPJ: 30.822.936/0001-69, ficou constatado que o sujeito passivo teve retenção na fonte de IRPJ (código de receita 6800) no valor de R\$ 883,46 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

10. O sujeito passivo apresentou DCTF para todos os períodos de apuração do ano calendário 2008. Nas DCTF's nº 1002.008.2011.2040421235 (1º semestre/2008) e nº 1002.008.2011.2020438055 (2º semestre/2008) declarou espontaneamente débitos de IRPJ. A tabela abaixo contém dados informados nas DCTF's apresentadas pelo sujeito passivo.

(...)

11. Diante do exposto, constatou-se que houve insuficiência de declaração/recolhimento nº montante de R\$ 113.053,87 (cento e treze mil, cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) referentes ao IRPJ do ano-calendário 2008. A tabela abaixo demonstra a insuficiência de declaração/recolhimento:

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. Diante das diferenças constatadas no curso da ação fiscal foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário relativos ao IRPJ no valor total de R\$ 228.470,56 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) conforme especificado na tabela abaixo.

(...)”.

Em Sequência, foi confeccionado o Termo de Encerramento, cujo teor segue abaixo (e-fls. 111/112):

“TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

Contexto

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foi(ram)constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 228.470,56

(...)”.

Da Impugnação

Noticiou a Contribuinte que não concorda com os valores consignados no auto de infração, vez que possui crédito tributário a compensar de períodos anteriores que não foram considerados pela fiscalização.

Pontuou que a própria Receita Federal com a expedição da IN nº 21, de 10\03\97, alterada pela IN nº 73 de 15\09\97, disciplinou a restituição, ressarcimento e a compensação de tributos, permitindo a compensação entre tributos da mesma espécie pelo próprio contribuinte.

Ressaltou que o direito da empresa à compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de tributo tem fundamento constitucional, não podendo ser arbitrariamente limitados pelos entes públicos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, do respeito à propriedade privada, da moralidade administrativa, dentre outros.

Asseverou que possui o direito líquido e certo a restituição e não a pagamento de tributo como faz consta do auto de infração.

Pleiteou pela impugnação do auto de infração lavrado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-87.740/DRJ/BHE

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário (e-fls. 224/229).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 242/261):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ, MARANHÃO

Processo Administrativo nº 10325-721.166/2011-15

Acórdão nº 0287740

GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.344.210/0001-60, com sede à Av. Babaçulândia, nº 263, Vila Redenção II, Imperatriz, Maranhão, CEP 65.919-555, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador infrafirmado, devidamente constituído por procuração anexa (DOC.01), apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, consoante os fatos e fundamentos a seguir perfiladas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 29 de outubro de 2018.

(...)

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração, ano-base 2008, em 25 de novembro de 2011, referente a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, na quantia de R\$ 228.470,56, sob a alegação de ter havido falta de recolhimento/declaração do IR.

Assim, foi apresentada impugnação administrativa demonstrando que, em verdade, o auto de infração seria insubsistente, ante ao fato de que o Recorrente possui crédito tributário para compensar a referida atuação.

Contudo, a 7ª Turma de Julgamento entendeu por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido, sob o fundamento de que tanto o pedido de restituição quanto a declaração de compensação devem ser formalizados por intermédio do GGD PER/DCOMP, não sendo viável requerer a restituição ou a compensação na defesa, com inobservância da adoção do rito previsto legalmente.

Diante disto, vem a recorrente apresentar o presente recurso com fito de reformar a decisão proferida pela Junta de Julgamento, uma vez que é cabível a compensação de créditos tributários, sem a necessidade de observância a procedimento único e exclusivo da PGD PER/DCOMP, conforme restará demonstrado a seguir.

2. DO DIREITO

3.1. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE DEFESA. DO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRIBUINTE E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156 traz o rol das formas de extinção do crédito tributário, tais como o pagamento, a transação, a remissão, a prescrição, a decadência, e a compensação.

O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora da mesma pessoa jurídica de direito público. Também denominado ajuste de contas.

Desta forma, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas semelhantes, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

O artigo 368 do Código Civil de 2002 dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Por sua vez, o Código Tributário dispõe que a compensação só pode ocorrer quando expressamente autorizado em lei (art. 170 do CTN).

(...)

Assim, pode-se afirmar que existindo lei autorizadora da compensação, sendo o sujeito passivo devedor e credor do Fisco, pode este requerer a extinção do crédito tributário mediante a compensação.

Urge ainda destacar que, ao contrário do Código Civil, que só autoriza a compensação de créditos vencidos, o Código Tributário Nacional admite a

compensação do crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Para fins de cálculos, admite-se a redução do crédito vincendo de que é titular o sujeito passivo em até 1% ao mês, espécie de juro inverso disciplinada pelo parágrafo único do art. 170 do Código Tributário Nacional.

(...)

Diante disto, a legislação pátria prevê que o contribuinte, dentro do procedimento de recolhimento antecipado de tributos federais (lançamento por homologação), compensa os créditos que possui com os valores a serem recolhidos em determinado exercício.

Nesse sentido, o doutrinador Hugo de Brito Machado assevera que:

(...)

Sendo assim, ao passo que a Recorrente fora autuada e, portanto, houve constituição de um crédito tributário, valeu-se de seu exercício regular, e requereu, em sede de impugnação, a compensação de débitos da mesma espécie. Senão, veja.

Nos exercícios de 2005 a 2008 a recorrente recolhera valores de CSSL a maior daqueles realmente devidos, onde, por exemplo, no exercício de 2006, ano base de 2005, com base em um lucro real no valor de R\$ 242.550,00 (-), recolheu a quantia de R\$ 53.226,74 (-) a título de CSSL, onde, em verdade, deveria ter adimplido apenas R\$ 21.829,50 (-), sendo pago a maior o importe de R\$ 31.397,24 (-).

Já no exercício de 2007, ano base de 2006, com base em um lucro real no valor de R\$ 261.333,00 (-), a Recorrente recolheu a quantia de R\$ 47.505,18 (-) a título de CSSL, onde, em verdade, deveria ter recolhido apenas o valor de R\$ 23.519,97 (-), sendo pago a maior o importe de R\$ 23.985,21 (-).

Por sua vez, no exercício de 2008, ano base de 2007, com base em um lucro real no valor de R\$ 374.061,40 (-), a Recorrente recolheu a quantia de R\$ 75.218,28 (-) a título de CSSL, onde, em verdade, deveria ter recolhido apenas o valor de R\$ 33.665,53 (-), sendo pago a maior o importe de R\$ 41.552,75 (-).

Assim, conforme devidamente esposado quando da apresentação da impugnação administrativa, depois de apurados os valores declarados de 2005 a 2008, constata-se que a Recorrente possui valores a serem restituídos, uma vez que recolhidos a maior, tendo, portanto o direito de compensá-los.

No caso posto, a Administração Tributária alega que a inobservância de procedimento próprio quanto à declaração de compensação, constitui óbice para a compensação do crédito, e, por conseguinte, a procedência do auto de infração lavrado.

Ocorre que, ao contrário do quanto alegado pela Junta de Julgamento, além do instituto da compensação ser considerado como matéria de defesa, eventual

procedimento meramente burocrático não pode constituir empecilho para exercício regular de um direito constitucional do contribuinte. Senão, veja.

No que tange a possibilidade da compensação ser meio indireto de defesa, é cediço que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de defesa), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

Tais requisitos estão devidamente presentes, uma vez que se houve a lavratura de um auto de infração, conseqüentemente existe débito do contribuinte face a administração fazendária o que permite ao impugnante o direito subjetivo de requerer a compensação do crédito tributário, inclusive em sede de defesa.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que é cabível o pedido de compensação quando da apresentação de defesa por tratar-se de modo de extinção da obrigação. Veja.

(...)

Logo, não é possível argumentar que o contribuinte tenha utilizado de procedimento inadequado para compensar o débito tributário, tendo em vista que a compensação pode ser, inclusive, classificada como defesa substancial do autuado, conforme entendimento da Corte Superior.

Frise-se Excelência, sendo a compensação meio indireto de defesa do mérito, é cabível o pedido de compensação em sede de impugnação administrativa, não havendo razão plausível para a decisão proferida pela Junta de Julgamento em questão.

Pari passu, é necessário pontuar que procedimento meramente burocrático não pode constituir empecilho para exercício regular de um direito constitucional do contribuinte.

Aliás, o § 7º, do art. 150 da Constituição Federal ratifica esta garantia, senão veja:

(...)

É dizer, a Constituição garante ao contribuinte o direito de restituição do tributo recolhido indevidamente, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no presente caso. Não existe, portanto, possibilidade da legislação infraconstitucional limitar esse direito.

Ademais, um dos princípios da Administração Pública é o princípio da eficiência, que impõe a esta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização

possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

A compensação tributária é o meio mais célere e eficaz de o contribuinte aproveitar o indébito que possui perante o Fisco Federal, daí a possibilidade de efetivação do procedimento compensatório.

Nesse sentido, os Tribunais já sedimentaram o entendimento no sentido de se considerar o princípio da eficiência para julgamento do mérito de demandas administrativas, e determinar que o administrador público o execute para atender à finalidade pública. É o caso do Tribunal Regional Federal de São Paulo, que assim se manifestou:

(...)

Considerando que o contribuinte possui crédito líquido e certo em face do Fisco, lhe sendo garantida a restituição do pagamento, impedir a compensação atenta contra a ideia de um interesse público primário, além de implicar a movimentação da já assoberbada máquina pública (Poder Judiciário e PFN) em torno de uma demanda pro-forma.

Assim, é direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de tributo, não podendo ser arbitrariamente limitados pelos entes públicos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência, do respeito à propriedade privada, da moralidade administrativa, dentre outros.

5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação fiscal, requer a recorrente seja o presente recurso acolhido e julgado procedente no sentido de proceder com a compensação do débito, e, por conseguinte, extinguir o crédito tributário, com fulcro no art. 156, do CTN.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 29 de outubro de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Compensação do Crédito Tributário

A Recorrente alegou em sede de impugnação que não concorda com os valores constantes do auto de infração, vez que possui crédito tributário a compensar de períodos anteriores que não foram considerados pela fiscalização.

Asseverou que o direito da empresa à compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de tributo tem fundamento constitucional, não podendo ser arbitrariamente limitados pelos entes públicos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, do respeito à propriedade privada, da moralidade administrativa, dentre outros.

A DRJ após a análise de tal pleito, decidiu que:

“a inobservância do procedimento próprio quanto à declaração de compensação constitui óbice a que se verifique a real existência de saldo negativo de CSLL quanto aos exercícios 2006, 2007 e 2008.

(...)

Assim, deixo de apreciar a alegação do autuado de que teria direito à restituição de parcela remanescente do saldo de compensação.

Voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido”.

A Contribuinte em sede recursal aduziu que “quando da apresentação da impugnação administrativa, depois de apurados os valores declarados de 2005 a 2008, constatou-se que a empresa possui valores a serem restituídos, uma vez que recolhidos a maior, tendo, portanto, o direito de compensá-los”.

Sustentou que “além do instituto da compensação ser considerado como matéria de defesa, eventual procedimento meramente burocrático não pode constituir empecilho para exercício regular de um direito constitucional do contribuinte”.

Defendeu que “uma vez que se houve a lavratura de um auto de infração, consequentemente existe débito do contribuinte face a administração fazendária o que permite ao impugnante o direito subjetivo de requerer a compensação do crédito tributário, inclusive em sede de defesa”.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, qual seja a admissão da compensação do valor auferido no terceiro trimestre de 2009, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-087.740 proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE em 25/09/2018, como razão de decidir:

“Voto

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

O direito à restituição está previsto no art. 165 do CTN, observando-se as disposições do art. 168 do mesmo diploma legal.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O direito à compensação, por sua vez, está disciplinado nos arts. 156 e 170 do CTN.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O primeiro instrumento legal que estipulou condições para a compensação foi a Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, assim dispôs:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

(...)

A Lei nº 9.430, de 1996, vide a redação do art. 74, em sua redação original, introduziu alteração expressiva quanto ao instituto da compensação.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Com base na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tanto a restituição quanto a compensação entre tributos de espécies diferentes eram objeto de pedidos encaminhados à Receita Federal, formalizados em processos administrativos, sendo que para o encaminhamento do pedido de compensação era obrigatória a prévia apresentação do pedido de restituição.

Ao lado do procedimento previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, instituído para compensação entre tributos de espécies diferentes, permanecia vigente o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, regulando a compensação entre tributos de mesma espécie.

O contribuinte, além de registrar na contabilidade e, sendo o caso, protocolar processo administrativo, deveria informar a apuração do débito e sua forma de extinção na DCTF.

Ocorre que a redação contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi profundamente alterada com a publicação da Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, implicando, inclusive, a derrogação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, nº tocante à compensação de tributos administrados pela Receita Federal.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei) § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

A partir da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que o antigo pedido de compensação foi abolido e substituído pela compensação declarada que, necessariamente, deve ser formalizada por intermédio de Declaração de Compensação.

A declaração de compensação é constitutiva do ato de compensação; extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação e, por ser confissão de dívida, constitui instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente confessados.

Desse modo, o desejo de compensação deveria ter se valido de procedimento próprio – declaração de compensação –, não sendo viável questionar o lançamento na fase litigiosa sem a adoção do rito previsto legalmente.

O contribuinte não pode alegar desconhecimento do procedimento próprio quanto à declaração de compensação, uma vez que já fez uso de tal rito. A título ilustrativo, veja que preencheu o PER/DCOMP de nº 25649.96756.060904.1.3.03-8190, fls. 223, onde alegou possuir crédito decorrente de saldo negativo de CSLL e que seria utilizado para compensar débito do período de apuração de 01/2001.

A inobservância do procedimento próprio quanto à declaração de compensação constitui óbice a que se verifique a real existência de saldo negativo de CSLL quanto aos exercícios 2006, 2007 e 2008.

Em 22/12/2011, data da apresentação da defesa, já havia previsão, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, de que o pedido de restituição deveria ser requerido pelo sujeito passivo mediante utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Assim, deixo de apreciar a alegação do autuado de que teria direito à restituição de parcela remanescente do saldo de compensação.

Voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido.

(...)"

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator